



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filh

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004471-05.2012.815.0371

Comarca : 2ª Vara da Comarca de Sousa - PB
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
Apelante : Anailson Henrique Ribeiro (Adv. Deusimar Pires Ferreira - OAB/PB
18.019)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VÍTIMAS DIVERSAS. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ÂMBITO DOMÉSTICO (DUAS VÍTIMAS DO SEXO FEMININO). ART. 129, CAPUT DO MESMO DIPLOMA LEGAL (VÍTIMA DO SEXO MASCULINO). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VITIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. DESCABIMENTO. CRIME DE GRANDE REPROVABILIDADE SOCIAL E MORAL. ATAQUE À DOSIMETRIA PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA MINORAÇÃO DA PENA APLICADA. DESNECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO. REPRIMENDA PROPORCIONAL À VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A alegação de que o réu agiu em legítima defesa não se sustenta a partir das provas produzidas, eis que não restou demonstrado os requisitos necessários para a configuração da excludente de ilicitude, ou seja, injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, anterior ao ataque do réu. (CP, art. 25)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004471-05.2012.815.0371

2. Incabível a aplicação do princípio da bagatela, imprópria aos delitos praticados em situação de violência doméstica, em razão de tais crimes gerarem grande reprovabilidade social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante que torne desnecessária a aplicação da pena.

3. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

4. Valoradas, de forma negativa, duas circunstâncias judiciais quando da consolidação da pena base, tem-se por justificado o afastamento proporcional do mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo, por unanimidade.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa-PB, a representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **ANAILSON HENRIQUE RIBEIRO**, qualificado às fl. 02, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 147 e 129, § 9º (três vezes), c/c o art. 69, todos do Código Penal; e Lei 11.340/2006, pelos fatos assim narrados às fls. 03/04:

“Consta do inquérito policial que o indiciado, no dia 27 do mês de agosto de 2012, por volta das 01h00min, na Rua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004471-05.2012.815.0371

Agustinha Batista da Silva, nº 20, Bairro da Lavanderia, Município de Aparecida/PB, prevalecendo-se de suas relações domésticas, familiares e de afetividade, ameaçou, por meio de palavras e gestos, causando-lhe mal injusto e grave, sua companheira, a senhora FÁGMA CASIMIRO DE NADRADE, após, ofendeu a integridade corporal desta, da cunhada MAYANA CASIMIRO DE ANDRADE e do genro MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE. Neste diapasão, infere-se do caderno inquisitorial que o ora denunciado e a primeira vítima conviviam há cerca de 1 (um) ano. Entrementes, no dia e horário retro mencionados, o indigitado, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da genitora da ofendida, onde esta se encontrava e ameaçou-a de morte, por meio de palavras, a saber: 'se a declarante não saísse, ia ser pior'. Noticiam os autos que após ser ameaçada e ainda apreensiva com a situação, Fágma Casimiro de Andrade, solicitou a presença de seu genitor no local, sendo que este ao chegar no locus delicti e aconselhar o acoimado a deixar a sua filha 'em paz', foi agredido fisicamente pelo censurado, conforme Laudo de Constatação de Ferimento e Ofensa Física de fl. (não numeradas). Desume-se que a primeira e a segunda vítimas, com o desiderato de conter a discussão entre o increpado e o Sr. Marcos Antônio de Andrade, também tiveram a integridade corporal ofendida, sendo que Fágma foi empurrada contra o solo, colidindo o braço direito com uma pedra (laudo de fl. Não numeradas) e, Mayana empurrada, colidindo o joelho no chão (laudo de fl. não numeradas)[...]"

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado

Denúncia recebida (fls., 31/36), tendo sido declarada, naquele momento, a extinção da punibilidade do ora Apelante, em relação ao crime de ameaça àquele imputado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004471-05.2012.815.0371

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 68/77, o douto Julgador prolatou sentença julgando procedente a denúncia, condenando Anailson Henrique Ribeiro, vulgo “Sibito”, por infringência ao artigo 129, § 9º, do CP, por duas vezes, em concurso material, na forma do art. 69 do CP, pelas agressões cometidas contra as vítimas Fágma de Andrade Casimiro e Mayana de Andrade Casimiro, bem como por infringência ao art. 129, caput, do CP, com relação às agressões cometidas contra a vítima Marcos Antônio de Andrade, à pena de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto.

Não se conformando, a Defesa apelou (fl. 79).

Em suas razões recursais (fls., 80/81), a Defesa pugna pela reforma da sentença, para ver reduzida a pena imposta ao ora Apelante.

O Ministério Público, por sua vez, quando das suas contrarrazões (fls., 92/98), pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 105/108, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço do apelo.**

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado